



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Erir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Auro de Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo Cesar Vieira (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	2
Governo.....	3
Planejamento e Gestão.....	3
Fazenda.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	3
Obras.....	4
Segurança.....	5
Administração Penitenciária.....	6
Saúde.....	9
Defesa Civil.....	9
Educação.....	9
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	11
Habitação.....	11
Transportes.....	12
Ambiente.....	12
Agricultura e Pecuária.....	13
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	13
Trabalho e Renda.....	13
Cultura.....	13
Assistência Social e Direitos Humanos.....	13
Esporte, Lazer e Juventude.....	13
Turismo.....	13
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	14
Proteção e Defesa do Consumidor.....	14
Prevenção a Dependência Química.....	14
Procuradoria Geral do Estado.....	14
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	15
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7260 DE 15 DE ABRIL DE 2016

DECLARA A PROCISSÃO TERRESTRE DE NOSSA SENHORA DA PENHA, PADROEIRA DO DISTRITO DE ATAFONA, EM SÃO JOÃO DA BARRA, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro, a procissão terrestre de Nossa Senhora da Penha, padroeira do distrito de Atafona, em São João da Barra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1531/16
Autoria do Deputado: Bruno Dauarie

Id: 1949861

LEI Nº 7261 DE 15 DE ABRIL DE 2016

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DE PREVENÇÃO À QUEDA DE IDOSOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído, no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o DIA 24 DE JUNHO, como o DIA DE PREVENÇÃO À QUEDA DE IDOSOS.

Art. 2º - O anexo da Lei 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(....)

JUNHO

(....)

24 - DIA DE PREVENÇÃO À QUEDA DE IDOSOS."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 836/15
Autoria da Deputada: Marcia Jeovani

Id: 1949862

LEI Nº 7262 DE 15 DE ABRIL DE 2016

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a cobrança, por parte dos estabelecimentos de ensino, de taxa adicional que não seja comum a todos os alunos, para aluno com deficiência.

Art. 2º - O aluno cobrado em quantia indevida terá direito à repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º - Nenhuma instituição de ensino poderá se recusar a matricular o aluno com deficiência, em virtude da ausência de pagamento da taxa adicional descrita no caput desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento de ensino multa prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 511-A/2015
Autoria do Deputado: Thiago Pampolha

Id: 1949863

Ofício GG/PL Nº 373 0 Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de março de 2016, do Ofício nº 57 - M, de 22 de março de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 2925-A de 2014 de autoria da Deputada Lucinha que, "PROÍBE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE DE FORMA OCULTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JORGE PICCIANI**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2925-A/2014 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA LUCINHA, QUE "PROÍBE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE DE FORMA OCULTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto, que pretende vincular a instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade, nas vias sob administração estadual, à colocação de placas a uma distância de 200 metros antes do dispositivo, a fim de informar aos condutores acerca da sua existência.

O art. 22, XI, da Constituição Federal, no entanto, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito. Assim, ao dispor sobre o tema, a iniciativa invade a reserva de competência privativa da União, o que viola o princípio federativo. A hipótese de os Estados legislarem sobre questões específicas de trânsito, é serem previamente autorizados por Lei Complementar, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Carta Magna.

No exercício dessa competência privativa é que foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), determinando que cabe à autoridade de trânsito, com circunscrição sobre a via, determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade.

Tal autoridade, neste caso, é o Conselho Regional de Trânsito (CONTRAN), a quem cabe uniformizar e regulamentar previamente a utilização de qualquer instrumento hábil para registrar infração de trânsito. Neste sentido, então, encontra-se em vigor a Resolução CONTRAN 396/11, que "dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro".

Ademais, a obrigatoriedade da fixação de placas informativas a uma distância fixa de 200 metros do dispositivo de fiscalização, é irrazoável, já que o cometimento de infração, na hipótese de estar descumprida a determinação contida no artigo de 1º do Projeto de Lei (por exemplo: 190m, 180m ou 170m), dará ensejo a um sem número de impugnação na esfera administrativa e judicial, asseverando ainda mais o trabalho da Administração Pública e do Poder Judiciário. Isto é, a meu juízo a medida mostra-se desarrazoada, uma vez que estar-se-á privilegiando o aspecto formal, em detrimento à violação de trânsito propriamente dita.

Desta forma e pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício

Id: 1949871

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.633 DE 15 DE ABRIL DE 2016

ACRESCENTA O ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO AO DECRETO ESTADUAL Nº 42.445, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-17/001/025/2016,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de compatibilizar os princípios das licitações públicas com o regime tributário trazido pela Lei Federal nº 13.161/2015, que permite às empresas optarem pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos ou sobre a receita bruta; e

- a necessidade de uniformizar a solução a ser empregada pela Administração Direta e Indireta fluminense,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto Estadual nº 42.445, de 04 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido do Art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º- Em se tratando de licitações públicas estaduais nos órgãos da Administração direta e indireta cujos participantes possam optar entre o regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991 e o regime conformedo pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, os editais deverão contemplar duas planilhas orçamentárias de modo que cada uma espelhe o critério de aceitabilidade de preço unitário correspondente ao sistema contributivo previdenciário patronal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser eleito como critério único de aceitabilidade de preço global o valor que se revelar inferior dentre os apurados nas duas planilhas orçamentárias."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES

Id: 1949511

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETOS DE 15 DE ABRIL DE 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-21/001.24/2016,

RESOLVE:

CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de renúncia expressa, com validade a contar de 01 de abril de 2016, o mandato conferido **CELMA PINTO DUARTE DE CARVALHO ALVES**, pelo Decreto de 03 de setembro de 2015, publicado no D.O. de 04.09.2015, para na qualidade de Jurista, exercer as funções de Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro - COSPEN/RJ, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-23/2438/2007 Vol.II,

RESOLVE:

COMPOR, nos termos do Decreto nº 44.232, de 07 de junho de 2013, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Rio de Janeiro - CONSEA/RJ, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, como segue:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

- **Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH)**

Titular: Márcia Valéria Oliveira do Nascimento
Suplente: Alexander de Carvalho Maia

- **Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC)**

Titular: Jéssica Helena de Souza Chiappetta
Suplente: Rafael Assis Esteves dos Santos

- **Secretaria de Estado de Saúde (SES)**

Titular: Eralda Ferreira da Silva
Suplente: Vanilza Silva Marques